



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

### ACÓRDÃO N. 33972

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600011-12.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600011-12.2017.6.24.0000

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) -  
ESTADUAL - SC

ADVOGADO: CHRISTIANE EGGER CATUCCI - OAB/SC26463

ADVOGADO: MARCIO KEINE - OAB/SC13147

INTERESSADO: JOAO BATISTA VEIGA RECHINI

INTERESSADO: VLADIMIR CHITOLINA

INTERESSADO: ILVANIA SGARBOSSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO  
ESTADUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016.

APRESENTAÇÃO PARCIAL E INCOMPLETA DOS  
DOCUMENTOS CONTÁBEIS LEGALMENTE EXIGIDOS –  
INÉRCIA DO PARTIDO PARA REGULARIZAR SUAS  
CONTAS – VERIFICAÇÃO E AUDITORIA  
PREJUDICADAS – DESAPROVAÇÃO.

A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA QUE APRESENTAR SUA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARCIALMENTE OU  
DE FORMA DEFEITUOSA, DE MODO QUE SEJA  
INVIÁVEL FAZER A CORRETA ANÁLISE CONTÁBIL  
PELA JUSTIÇA ELEITORAL, DEVE TER SUA  
CONTABILIDADE DESAPROVADA.

AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA DURANTE  
PERÍODOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO – FALHA QUE  
ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 13.881/2019 INFIRMAVA A  
CONFIABILIDADE DAS CONTAS – NOVO

REGRAMENTO QUE DISPENSA O PROCEDIMENTO PARA AS HIPÓTESES DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS (ART. 42, § 1º, DA LEI N. 9.096/1995) – EFICÁCIA IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO TRANSITADOS EM JULGADO (ART. 3º DA LEI N. 13.881/2019) – IRREGULARIDADE AFASTADA.

APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS PARCIAIS – CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 42 DA LEI N. 9.096/1995 – IRREGULARIDADE AFASTADA .

OMISSÃO QUANTO AOS RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – IMPOSSIBILIDADE DE FUNCIONAMENTO REGULAR DO PARTIDO – DESAPROVAÇÃO.

DESÍDIA REITERADA DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA – HISTÓRICO DE DESCASO CONTÁBIL – IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – LEGISLAÇÃO PARTIDÁRIA QUE RESERVA A REPRIMENDA PARA AS HIPÓTESES DE MALVERSAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DE ORIGEM ILÍCITA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.

DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRESTADAS.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2016, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 6 de novembro de 2019.

JUIZ JAIME PEDRO BUNN, RELATOR

## **RELATÓRIO**

O Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) de Santa Catarina apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2016.

Autuado e distribuído o processo, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais informou sobre a ausência do Balanço Patrimonial e da Demonstração de

Resultado do Exercício de 2016, o que impedia a publicação dos editais a que se refere o art. 31 da Resolução TSE n. 23.464/2015 (ID 12544).

Intimado para regularizar a situação, o partido deixou o prazo transcorrer em branco (ID 13309).

Remetidos os autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (SCIA), a unidade técnica expediu Relatório de exame preliminar, ante a ausência de documentos contábeis obrigatórios (ID 14830).

Novamente intimada, a agremiação permaneceu em silêncio (ID 17255).

Com nova remessa dos autos, a unidade técnica expediu Relatório de Exame para expedição de diligências, destacando que a agremiação partidária não recebeu recursos do Fundo Partidário em 2016 (ID 17719).

Em nova oportunidade de regularizar suas contas, o partido se manteve inerte (ID 22603).

No Parecer Conclusivo, a SCIA opinou pela desaprovação das contas do partido (ID 24394).

A Procuradoria-Regional Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (ID 26179).

Intimado sobre as irregularidades apontadas nos pareceres anteriormente mencionados, o PRTB apresentou sua defesa, pugnando pela aprovação de suas contas (ID 28316 e 28318), anexando documentos (IDs 28319/28320).

Em parecer Pós-conclusivo, a unidade técnica consignou remanescer ausência de documentos imprescindíveis à análise das contas (ID 147178).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral reiterou seu parecer apresentado anteriormente (ID 158555).

Intimado para alegações finais, o partido requerente apresentou suas razões (ID 28321).

É o relatório.

### **VOTO**

O SENHOR JUIZ JAIME PEDRO BUNN (Relator):

Senhor Presidente, muito embora as contas tenham sido formalmente apresentadas no prazo legal, anoto que o procedimento de auditoria se revelou praticamente inviável, uma vez que, conforme exhaustivamente relatado, o Partido deixou de apresentar inúmeros documentos contábeis, a saber:

- a) Balanço patrimonial, impresso e em meio digital;
- b) Demonstração do resultado do exercício, impresso e em meio digital;
- c) Comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil;
- d) Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não

as contas;

- e) Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;
- f) Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas, se for o caso;
- g) Notas explicativas; e,
- h) Cópia dos livros Diário e Razão, solicitada com o objetivo de subsidiar o exame técnico das contas.

O descaso e a desorganização partidária apenas quanto a este aspecto já seriam suficientes para, por si só, desaprovar as contas, já que há manifesto embaraço à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

Todavia, há mais.

Além das irregularidades mencionadas, a unidade técnica destacou a ausência dos extratos bancários completos da conta do partido, uma vez que somente foram apresentados os extratos relativos ao período de abril de 2016 a fevereiro de 2017, o que também é irregularidade de porte a ensejar a desaprovação das contas.

A SCIA pontuou, ainda, consoante se extrai de consulta ao Sistema CCS do Banco Central, que o partido não possuía conta bancária nos períodos de 01/01/2016 a 21/04/2016 e de 01/12/2016 a 31/12/2016, fato que, muito embora derive da irregularidade anterior, igualmente se revela como impropriedade de porte a impor a desaprovação da contabilidade.

Em sua defesa, o partido se limitou a argumentar que *“não recebeu repasses do Fundo Partidário, nem mesmo doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, como também inexistiu quaisquer gastos”*. Arguiu, ainda, que a *“ausência de extratos da conta bancária não implica em prejuízo na verificação/fiscalização da movimentação financeira do PRTB”*, e que seria da política da Caixa Econômica Federal encerrar as contas quando não há movimentação. Disse ainda que os extratos somente são impressos quando há movimentação financeira, o que não seria o caso, e finalizou tratando as irregularidades como *“meramente formais”* (ID 493305).

Neste contexto, o art. 6º da Resolução TSE n. 23.464/2015 – que regulamenta a prestação de contas da época e que encontra simetria no art. 6º da Resolução TSE n. 23.546/2017 – estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para o recebimento de receitas. De igual forma, conforme se extrai do art. 29, V, da Resolução TSE n. 23.546/2017, os extratos bancários são igualmente peças obrigatórias a permitir a demonstração de movimentação financeira **ou a sua ausência**.

Como se deduz da norma reguladora, as providências de abrir conta bancária e apresentar extratos são obrigatórias porque indispensáveis à aferição da alegada inexistência de movimentação financeira. Logo, ainda que o partido tenha apresentado seus formulários zerados, deixou de cumprir obrigação da qual não poderia se eximir.

A atitude do partido recorrente de não ter conta bancária aberta durante todo o exercício em questão revela óbice intransponível à atividade fiscalizatória, pois não há como a Justiça Eleitoral **identificar o recebimento ou não de recursos financeiros**, pelo partido, se não for pela análise dos extratos da conta bancária, que, por este exato motivo, deve ser obrigatoriamente aberta, conforme determina a norma.

Pois bem! Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, a não abertura de conta bancária para comprovar a movimentação financeira (ou a sua ausência) durante exercício financeiro, a rigor, é falha grave que infirma a credibilidade das contas.

Todavia, com o advento da Lei n. 13.831/2019, a obrigação foi suprimida para as hipóteses de ausência de movimentação financeira, nos seguintes termos da norma alteradora:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm)), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 (...)

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei, observado que, **para os demais órgãos do partido** e para **outros tipos de receita**, a obrigação prevista neste parágrafo **somente se aplica quando existir movimentação financeira.**” (grifei)

A respeito de sua eficácia e vigência, dispõe a mesma lei:

*Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.*

É o caso dos autos!

A presente prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, tendo sido atestada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria a ausência de repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Desta forma, diante a nova realidade do panorama legislativo, ainda que vergonhosamente casuístico e merecedor de todas as críticas – sobretudo por abrir uma brecha para a lavagem de dinheiro e o recebimento de recursos de origem ilícita –, não há mais falar em irregularidade pela não abertura de conta bancária para o caso em análise.

Destaco, por fim, que, muito embora o voto seja encaminhado pela desaprovação das contas, não há valores a serem recolhidos aos cofres do Erário e tampouco aplicação da

penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário, porquanto ausentes: a) irregularidades no manejo de recursos do fundo partidário, já que foi constatado que o partido não recebeu este tipo de verba; b) movimentação de recursos de origem não identificada; e, c) manejo de recursos de origem ilícita.

Com efeito, a partir da nova redação conferida ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, pela Lei n. 13.165/2015, a única reprimenda atualmente possível na legislação partidária é “a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, o que não é o caso dos autos, não obstante a reprovabilidade do histórico de conduta desidiosa do partido.

A propósito, cito recentíssimo precedente deste Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS — PARTIDO POLÍTICO — DIREÇÃO  
ESTADUAL — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

[...]

### **PENALIDADE**

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015 — ATUAL LEGISLAÇÃO PREVENDO COMO ÚNICA REPRIMENDA POSSÍVEL DE SER IMPOSTA A “DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO)” (LEI N. 9.096/1995, ART. 37) — **SANÇÃO APLICÁVEL, CONTUDO, SOMENTE QUANDO APURADA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM ORIGEM IDENTIFICADA OU DE ORIGEM ILÍCITA, ASSIM COMO QUANDO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS** — PRECEDENTES — DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRA PENALIDADE, MAS APENAS A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA PARA A CONTA DO DIRETÓRIO NACIONAL.

[...] [Ac. n. 33.501, de 5.2.2019, Rel. Juiz Cid José Goulart Junior]. (grifei)

Assim, não obstante a desídia reiterada do partido e de seus dirigentes, que revelam o pouco apreço da agremiação pelo dever constitucional de prestar contas adequada e corretamente (art. 17, III, da Constituição Federal), não há penalidade a ser imposta.

Por todo o exposto, **julgo DESAPROVADAS** as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) relativas ao Exercício financeiro 2016, a teor do que dispõe o art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, e determino a sua anotação no Sistema de Contas Partidárias - SICO.

É como voto.

### VOTO DE REVISTA

Senhor Presidente, pedi revista dos autos para corrigir pontualmente a penalidade do decreto de desaprovação, bem como para apreciar a necessária aplicação do § 1º do art. 42 da Lei n. 9.096/1996, introduzido pela Lei n. 13.831, de 17/5/2019, matéria recente sobre a qual este Tribunal ainda não se pronunciou, dada a sua contemporaneidade.

Pois bem! Consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal, a não abertura de conta bancária para comprovar a movimentação financeira (ou a sua ausência) durante todo o exercício financeiro, a rigor, é falha grave e insanável que infirma a credibilidade das contas.

As contas do PRTB de Santa Catarina foram apresentadas zeradas e o partido ficou sem conta bancária aberta durante alguns períodos do Exercício financeiro de 2016, mais precisamente de 01/01/2016 a 21/04/2016 e de 01/12/2016 a 31/12/2016.

Entretanto, após a emissão do Parecer Conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria e da manifestação da Procuradoria Regional, foi sancionada a Lei n. 13.831, de 17/5/2019, que acresceu o § 1º ao art. 42 da Lei n. 9.096/1995.

A partir de então, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para órgãos partidários regionais ficou condicionada à existência de movimentação financeira, nos seguintes termos:

Art. 1º A Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9096.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm)), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42 (...)

§ 1º O órgão de direção nacional do partido está obrigado a abrir conta bancária exclusivamente para movimentação do Fundo Partidário e para a aplicação dos recursos prevista no inciso V do *caput* do art. 44 desta lei, observado que, **para os demais órgãos do partido** e para **outros tipos de receita**, a obrigação prevista neste parágrafo **somente se aplica quando existir movimentação financeira.**”

A interpretação literal que se extrai da nova regra é a de que a obrigação de abertura de conta bancária para outras esferas do partido (Estaduais e Municipais), seja para movimentar recursos do Fundo Partidário, seja para gerir recursos de outros tipos de receitas (outros recursos) apenas subsiste se existir movimentação financeira.

É o exato caso dos autos!

A presente prestação de contas foi apresentada zerada, sem movimentação financeira, tendo sido atestada pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria a ausência de

repasses de recursos oriundos do Fundo Partidário pelo órgão de Direção Nacional.

Não desconheço que a Resolução TSE n. 23.546/2017, que regulamenta as finanças e contabilidade dos partidos, ainda prevê em seu art. 6º, III, a obrigatoriedade de abertura de conta bancária para a movimentação de outros recursos. Esta, aliás, a razão pela qual a jurisprudência eleitoral havia se consolidado pela desaprovação das contas dos partidos que não se desincumbiam desta obrigação, já que idêntica regra constava em Resoluções anteriores.

Todavia, diante da nova realidade legislativa, que é posterior à Resolução mencionada, ainda que vergonhosamente casuística e merecedora de todas as críticas – sobretudo por flexibilizar a atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral, abrindo evidente possibilidade de lavagem de dinheiro e recebimento de recursos de origem ilícita e vedada –, não há mais como considerar irregular a não abertura de conta bancária para as agremiações que apresentarem suas contas zeradas, ou seja, sem movimentação financeira.

Ainda, a respeito de eficácia e vigência da mencionada Lei ordinária, dispõe o seu art. 3º, *verbis*:

*Art. 3º As disposições desta Lei terão eficácia imediata nos processos de prestação de contas e de criação dos órgãos partidários em andamento, a partir de sua publicação, ainda que julgados, mas não transitados em julgado.*

Isto não modifica o decreto de desaprovação do voto já proferido, pois prevalecem as irregularidades relativas à apresentação parcial de documentos contábeis legalmente exigíveis – cuja omissão prejudica a atividade fiscalizatória da Justiça – bem como referente à omissão de registro de recursos estimáveis em dinheiro, haja vista a tese já fixada por este Tribunal de impossibilidade de manutenção e funcionamento da estrutura partidária sem ao menos o uso de recursos deste tipo.

Por fim, muito embora o voto seja encaminhado pela desaprovação das contas, destaco que não há qualquer penalidade a ser aplicada, porquanto ausentes: a) irregularidades no manejo de recursos do fundo partidário, já que foi constatado que o partido não recebeu este tipo de verba; b) movimentação de recursos de origem não identificada; e, c) manejo de recursos de origem ilícita.

Com efeito, a partir da nova redação conferida ao art. 37 da Lei n. 9.096/1995, pela Lei n. 13.165/2015, a única reprimenda atualmente possível na legislação partidária é “a devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)”, o que não é o caso dos autos, não obstante a reprovabilidade do histórico de conduta desidiosa do partido.

A propósito, cito recentíssimo precedente deste Tribunal:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS — PARTIDO POLÍTICO — DIREÇÃO  
ESTADUAL — EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.**

[...]

## **PENALIDADE**

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015 — ATUAL LEGISLAÇÃO PREVENDO COMO ÚNICA REPRIMENDA POSSÍVEL DE SER IMPOSTA A “DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO)” (LEI N. 9.096/1995, ART. 37) — **SANÇÃO APLICÁVEL, CONTUDO, SOMENTE QUANDO APURADA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM ORIGEM IDENTIFICADA OU DE ORIGEM ILÍCITA, ASSIM COMO QUANDO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS** — PRECEDENTES — DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRA PENALIDADE, MAS APENAS A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA PARA A CONTA DO DIRETÓRIO NACIONAL.

[...] [Acórdão n. 33.501, de 5.2.2019, Rel. Juiz Cid José Goulart Junior].  
(grifei)

Assim, não obstante o histórico do partido e de seus dirigentes, a revelar o pouco apreço da agremiação pelo dever constitucional de prestar contas adequada e corretamente (art. 17, III, da Constituição Federal), não há penalidade de suspensão ou glosa parcial nas cotas do fundo partidário a ser imposta.

Por todo o exposto, mantenho meu voto de desaprovação das contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) relativas ao Exercício financeiro 2016, a teor do que dispõe o art. 46, III, “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.464/2015, e determino a sua anotação no Sistema de Contas Partidárias – SICO, sem a aplicação de qualquer penalidade.

É o voto de revista.

## **VOTO-VISTA**

O SENHOR JUIZ WILSON PEREIRA JUNIOR: Senhor Presidente, pedi vista dos autos, de relatoria do Juiz Jaime Pedro Bunn, para analisar a sanção cabível ao partido no processo em julgamento.

Relembro que as falhas apuradas nesta contabilidade foram as seguintes:

- 1) Ausência dos extratos bancários completos da conta do Partido;
- 2) Falta de conta bancária aberta nos períodos de 01/01/2016 a 21/04/2016 e 01/12/2016

a 31/12/2016;

**3) Não apresentação dos seguintes documentos contábeis:**

- a)** Balanço patrimonial, impresso e em meio digital;
- b)** Demonstração do resultado do exercício, impresso e em meio digital;
- c)** Comprovante de remessa da escrituração contábil digital à Receita Federal do Brasil;
- d)** Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas;
- e)** Certidão de regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;
- f)** Cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU) relativa aos recursos de origem não identificados ou de fontes vedadas, se for o caso;
- g)** Notas explicativas; e,
- h)** Cópia dos livros Diário e Razão, solicitada com o objetivo de subsidiar o exame técnico das contas),

Diante de tais irregularidades, não há outra solução a não ser desaprovar esta contabilidade.

Recordo, por outro lado, que estamos a julgar contas partidárias do exercício financeiro de 2016, para o qual já valia a Lei n. 13.165/2015, que alterou dispositivos da Lei n. 9.096/95.

A penalidade a ser cominada no caso concreto em princípio se circunscreveria àquela prevista no alterado *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela nova lei (Lei n. 13.165/2015):

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei n. 13.165, de 2015)

A Res. TSE n. 23.464/2015, por sua vez, dispôs em seu art. 49:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei n. 9.096/95, art. 37).

De acordo com a nova redação do *caput* do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, não cabe mais, como regra geral para sancionar a desaprovação das contas, a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário.

Nesse norte, a propósito, nos termos de precedente deste Tribunal, “*de acordo com a nova redação conferida ao art. 37 da Lei n. 9096/1995 pela Lei n. 13165/2015, a única sanção decorrente da desaprovação das contas do partido é a ‘devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)’*, aplicável apenas a irregularidades decorrentes da utilização de recursos do Fundo Partidário” (TRE-SC. RE 108-78, Ac. n. 31.295, de 22/06/2016, Rel. Juiz Alcides Vettorazzi)

*In casu*, como não há irregularidade relativa ao emprego de recursos do Fundo Partidário – o partido sequer recebeu recursos dessa origem – não há valor a ser devolvido, nem que possa servir de base de cálculo para a aplicação de multa, restando impossibilitada, apesar da desaprovação das contas, a aplicação dessa sanção.

As únicas hipóteses de suspensão de recebimento de Fundo Partidário estão previstas no art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95, quais sejam, a existência de recursos não esclarecidos e recursos provenientes de fontes vedadas:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano;

No entanto, este também não é o caso dos autos, pois nos autos não há indicativos de que a esfera partidária tenha recebido verbas provenientes de origem não identificada ou de fonte vedada. Nesse norte, a agremiação afirma não ter recebido “*nem mesmo doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro*” (ID 493305).

Em consequência, apesar da desaprovação das contas, não há sanção a ser aplicada.

Cito os seguintes julgados desta Corte que se amoldam à hipótese dos autos:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIREÇÃO ESTADUAL

- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

[...]

PENALIDADE

- IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR A SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A EXERCÍCIO FINANCEIRO POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.165/2015 - ATUAL LEGISLAÇÃO PREVENDO COMO ÚNICA REPRIMENDA POSSÍVEL DE

SER IMPOSTA A "DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO)" (LEI N. 9.096/1995, ART. 37) - SANÇÃO APLICÁVEL, CONTUDO, SOMENTE QUANDO APURADA A MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM ORIGEM IDENTIFICADA OU DE ORIGEM ILÍCITA, ASSIM COMO QUANDO DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - PRECEDENTES - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, SEM IMPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRA PENALIDADE, MAS APENAS A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DAS SOBRAS FINANCEIRAS DE CAMPANHA PARA O A CONTA DO DIRETÓRIO NACIONAL.

[TRE-SC. PC 0600048-39, Ac. n. 33.501, de 05/02/2019, Rel. Juiz Cid José Goulart Júnior]

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

- A RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015 É O REGULAMENTO APLICÁVEL A JULGAMENTO DE MÉRITO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ATINENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, EMBORA REVOGADA PELA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017 - INTELIGÊNCIA DO INCISO II DO § 3º DO ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.546/2017.

[...]

- EVENTUAL PENALIDADE A SER APLICADA - LEI N. 13.165/2015 JÁ VIGENTE À ÉPOCA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME - SANCIONAMENTO, EM DECORRÊNCIA DE REJEIÇÃO DAS CONTAS, DEVE SEGUIR O NOVO DISCIPLINAMENTO IMPOSTO PELA LEI N. 13.165/2015 - ART. 37 DA LEI 9.096/95 - PENALIDADES PREVISTAS, EM TESE, DE DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA APONTADA COMO IRREGULAR, ACRESCIDA DE MULTA DE ATÉ 20% (VINTE POR CENTO), APLICÁVEL APENAS A IRREGULARIDADES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, E SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SOMENTE NOS CASOS DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO ESCLARECIDA E DE FONTE VEDADA - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE APURARAM TAIS IRREGULARIDADES - MERA DESAPROVAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADE.

O art. 37 da Lei 9.096/1995 foi alterado pela Lei 13.165/2015, e disciplinou que "a desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como

irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)", aplicável apenas a irregularidades decorrentes da utilização de recursos do Fundo Partidário. No caso, verificada ausência de quantia irregular a ser devolvida" uma vez que a agremiação não recebeu recursos daquela natureza, não há como arbitrar a multa de que trata o caput do mencionado art. 37.

A penalidade de suspensão de cotas do Fundo Partidário para o exercício financeiro de 2016 somente se aplica no caso de recebimento de recursos de origem não esclarecida e de fonte vedada, na forma do art. 36, incisos I e II, da Lei n. 9.096/95, o que não é o caso dos autos.

[TRE-SC. PC 0600006-87, Ac. n. 33.159, de 10/07/2018, Rel. Juiz Wilson Pereira Junior]

### **Conclusão**

Ante as considerações expostas, acompanho o Relator, Juiz Jaime Pedro Bunn, na desaprovação da contabilidade do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB) em Santa Catarina relativas ao Exercício Financeiro de 2016, todavia, com a devida *vênia*, deixo de aplicar a suspensão de recebimento de novas cotas do Fundo Partidário em razão da nova sistemática de sancionamento prevista na Lei n. 13.165/2015 (que alterou a Lei n. 9.096/95) e na Res. TSE n. 23.464/2015, nos termos antes discorridos.

É o voto.

### **EXTRATO DE ATA**

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) N. 0600011-12.2017.6.24.0000 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ JAIME PEDRO BUNN

REQUERENTE :PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) - ESTADUAL - SC

ADVOGADO :CHRISTIANE EGGER CATUCCI - OAB/SC26463

ADVOGADO :MARCIO KEINE - OAB/SC13147

INTERESSADO:JOAO BATISTA VEIGA RECHINI

INTERESSADO:VLADIMIR CHITOLINA

INTERESSADO:ILVANIA SGARBOSSA

**Decisão:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em desaprovar as contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro em Santa Catarina relativas ao exercício financeiro de 2016, sem a aplicação de qualquer penalidade, nos termos do voto do Relator.

O Juiz Cid José Goulart Júnior declarou-se impedido e não participou do julgamento, que

foi presidido pelo Juiz Jaime Ramos. Os Juízes Jaime Ramos e Vitoraldo Bridi consideram-se habilitados a votar, nos termos do art. 71, § 2º, do RITRESC.

Processo encaminhado para lavratura do Acórdão n. 33972.

Participaram do julgamento os Juízes Jaime Ramos (Presidente), Wilson Pereira Junior, Fernando Luz da Gama Lobo d'Eça, Vitoraldo Bridi, Jaime Pedro Bunn e Celso Kipper.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 06/11/2019.

Assinado eletronicamente por: JAIME PEDRO BUNN

08/11/2019 11:29:53

<https://pje.tre-sc.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3300705



19110811294936300000003167655

IMPRIMIR

GERAR PDF